

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO	Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)
	Data e Hora: 8 de Maio de 2009 pelas 10 h 00 m

INTERVENIENTES	
NOME	FUNÇÃO
José Henrique Delgado Carvalho	Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Ovar
Teresa Maria de Melo Madail	Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Águeda
Manuel Nunes Ferreira	Procurador da Republica junto do Juízo de Execução de Ovar
Fernando J. F. Brites	Procurador da Republica junto do Juízo de Execução de Águeda
Maria Manuela Araújo Novais	Escrivã do Juízo de Execução de Ovar
Estrela Celeste Simões	Escrivã Adjunta do Juízo de Execução de Ovar
Agentes de Execução	Agentes de Execução Inscritos na Comarca do Baixo Vouga

Foi designado pelos presentes para secretariar a presente reunião de trabalho o Agente de Execução Emanuel Silva, portador da Cédula Profissional n.º 4770.

ORDEM DE TRABALHOS

1. Uniformizar a tramitação processual do processo executivo entre Magistrados e Agentes de Execução, na Comarca do Baixo Vouga.

TRABALHOS

A reunião foi iniciada com a distribuição a todos os presentes do trabalho desenvolvido pelo Meritíssimo Juiz, Henrique Carvalho, titular do Juízo de Execução de Ovar, subdividido pelos pontos abaixo enumerados e de seguida expostos:

- I - **DESPACHOS MAIS FREQUENTES**
- II - **NOVAS FORMAS DE EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES**
- III - **A CITAÇÃO DO EXECUTADO NO NOVO REGIME**
- IV - **ALGUMAS QUESTÕES PRATICAS:**

I - DESPACHOS MAIS FREQUENTES

- **EXECUÇÕES INSTAURADAS DESDE 15/09/2003:**
 - Quebra do regime de confidencialidade ou sigilo (art. 833.º n.º 3. do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3).
 - Notificar o solicitador de execução para entregar o relatório a que se refere o art. 837º do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3 - **mas atenção ao art. 123.º, n.º 1, al. d) do ECS.**
 - Autorizar o uso da força pública (art. 840.º do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3).
 - **Penhora de contas bancárias e valores mobiliários.**

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO	Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)
	Data e Hora: 8 de Maio de 2009 pelas 10 h 00 m

- Redução da parte penhorável dos rendimentos periódicos e isenção de penhora (art. 824. ° do Cód. Proc. Civi.I na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3).
- **Diligências sobre o paradeiro do citando ausente em parte incerta (art. 244. °, n.º 1 do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3).**
- Pagamento em prestações (art. 882. ° do Cód, Proc. Civil antes da redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008. de 20/11).
- **Abertura de propostas em carta fechada.**
- Sustar a execução nos ternos do art. 871. ° do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3).
- Suspensão da instância (art. 833.º, n.º 6 do Cód. Proc. Civil antes da redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11).
- **Interrupção da instância (art. 285. ° do Cód. Proc. Civil).**
- Arquivamento condicional das execuções por custas e multas (art. 122. °, n.º 2, do C.C.J).
- Declarar extinta a execução em virtude de o executado ter sido declarado insolvente (art. 88. °, n.º 1 do C.I.R.E.).
- Depositário que não entrega os bens.
- Sustar à conta (art. 33. °, n.º 3 do C.C.J.).

II - NOVAS FORMAS DE EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES

▪ (por inutilidade superveniente da lide)

- **Artigo 832. °, n.º 3** do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11).

Pressupostos:

- Consulta do registo informático de execuções;
- Contra o executado tenha sido movida execução terminada sem integral pagamento.

Procedimentos:

- Diligências prévias à penhora (art. 833. °-A, n.ºs 2 e ss., do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11);

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO	Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)
	Data e Hora: 8 de Maio de 2009 pelas 10 h 00 m

- Comunicação do resultado ao Exequente, sendo que se não forem encontrados bens penhoráveis este deve, ainda, ser notificado para indicar bens à penhora no prazo de 10 dias (art. 833. °-B, n.º 3, do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11);
- Se o exequente não indicar bens, extinção imediata da execução. Quem é o responsável pelas custas? R: art. 450. ° do CPC (na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 34/2008, de 26/02), *maxime* o n.º 3. Não há lugar à elaboração de conta de acordo com o Ofício-Circular n.º 45/2006, de 17/11, da DGAJ e é convertido em pagamento de encargos metade do valor pago a título de taxa de justiça (cfr. art. 22. °, n.º 3, al. d), do RCP), havendo remanescente é devolvido ao exequente.

- **Artigo 833. °-B, n.º 6** do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11).

Pressupostos:

- Consulta do registo informático de execuções;
- Contra o executado não foi movida execução o u terminada sem integral pagamento.

Procedimentos:

- Diligências prévias à penhora (art. 833. °-A, do Cd. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11);
 - Comunicação do resultado ao Exequente, sendo que se não forem encontrados bens penhoráveis este deve, ainda, ser notificado para indicar bens a penhora no prazo de 10 dias (art. 33. °-B, n.º 3, do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11);
 - Se o exequente não indicar bens, o executado é citado/notificado (art. 833. °-B, n.ºs 4 e 5 do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11);
 - O executado não paga nem indica bens: extinção da execução. Quem é o responsável pelas custas? R: art. 450. ° do CPC (na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 34/2008, de 26/02), *maxime* o n.º 3. Não há lugar a elaboração de conta de acordo com o Ofício-Circular n.º 45/2006, de 17/11, da DGAJ e é convertido em pagamento de encargos metade do valor pago a título de taxa de justiça (cfr. art. 22. °, n.º 3, al. d), do RCP), havendo remanescente é devolvido ao exequente.
 - Possibilidade de o exequente requerer a renovação da execução sem limite temporal desde que indique bens penhoráveis (art. 920. °, n.º 5 do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11);
- **Artigo 875. °, n.º 6** do Cód. Proc. Civil na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11): adjudicação de direito de crédito pecuniário não litigioso, quando o exequente e os restantes credores não se opuserem e a execução não deva prosseguir sobre outros bens.
 - **Artigo 20. °, n.º 5** do Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11 (aplicável aos processos pendentes a data de 3 1/03/2009).

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO	Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)
	Data e Hora: 8 de Maio de 2009 pelas 10 h 00 m

Nos termos das disposições finais e transitórias do Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, *maxime* dos arts. 20.º, n.º 5 e 22.º, n.º 1, ambos do mesmo diploma legal, os processos de execução pendentes a data de entrada em vigor daquele decreto-lei e que estejam suspensos ou que se venham a suspender ao abrigo do n.º 6 do art. 833.º, do Cód. Proc. Civil (na redacção anterior ao Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro) extinguem-se por força da aplicação do n.º 6 do art. 833.º-B do Cód. Proc. Civil (na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro), desde que o exequente, no prazo de 30 dias contados a partir da data de entrada em vigor do mencionado decreto-lei ou da notificação da suspensão, não tenha declarado por via electrónica que o processo se mantém suspenso.

O disposto nos referidos arts. 20.º, n.º 5 e 22.º, n.º 1, ambos do Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, entrou em vigor no dia seguinte ao da publicação deste diploma legal, ou seja, em 21 de Novembro de 2008.

O exequente, no prazo de 30 dias contados a partir daquela data, não declarou por via electrónica que o processo se mantém suspenso.

Assim, e em harmonia com o disposto nos arts. 20.º, n.º 5 e 22.º, n.º 1, ambos do Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e nos arts. 287.º, al. e), 833.º-B, n.º 6 e 919.º, n.º 1, al. c), ambos do Cód. Proc. Civil (na redacção dada por este decreto-lei), declara-se extinta a execução por inutilidade superveniente da lide.

Por outro lado, nos termos do art. 20.º, n.º 6, do Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, há dispensa do pagamento das custas judiciais que normalmente seriam devidas pelas partes ou por terceiros intervenientes, não havendo lugar a restituição do que já tiver sido pago nem à elaboração da respectiva conta.

III - A CITAÇÃO DO EXECUTADO NO NOVO REGIME (Dec.-Lei N.º 226/2008, de 20 de Novembro):

- DILIGÊNCIAS DE PENHORA SEM CITAÇÃO PREVIA (arts. 812.º-F, n.º 1, 1.ª parte, e 812.º-C);

- COM CITAÇÃO PREVIA:
 - a) A requerimento do Exequente (art. 812.º-F, n.º 1, 2.ª parte);
 - b) Falta dos requisitos das alíneas c) e d) do art. 812.º-C;
 - c) Por decisão do juiz no despacho liminar (art. 812.º-D e 812.º-E, n.º 5);
 - d) Nas situações das alíneas do n.º 2 do art. 812.º-F (há sempre lugar a citação prévia).
 - No caso das anteriores alíneas b) e c) e ocorrendo especial dificuldade em efectuar a citação prévia, pode haver dispensa de citação prévia a requerimento do exequente (art. 812.º-F, nºs 3 e 5).

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO	Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)
	Data e Hora: 8 de Maio de 2009 pelas 10 h 00 m

IV - ALGUMAS QUESTÕES PRATICAS:

- Prazo da oposição a penhora: tendo havido citação prévia o prazo é de **10 dias** a contar da notificação da penhora; sem citação prévia, o prazo é de **20 dias** contar da citação, sendo que a citação do executado deve ocorrer no acto da penhora, sempre que ele esteja presente, ou, não o estando, no prazo de 5 dias contados da última penhora (art. 863. °-B, n.º 1 e 864. °, n.º 2);
- Após citação do executado enviar o A/R comprovativo ao processo a fim de permitir o controlo do prazo da oposição à execução;
- Quando a penhora não for precedida de citação, entregar ao citando cópia do auto de penhora (art. 864. °, n.º 5);
- E se não for possível a penhora de bens, não se cita o executado, caso contrário altera-se a tramitação processual da execução que começou sem citação prévia;
- Na citação com hora certa: apurar se o citando reside efectivamente no local indicado no requerimento executivo ou outra que seja conhecida nos autos e certificar essa indagação no aviso (art. 240. °, n.º 1);
- Nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 812. °-A (na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3) não há lugar a citação prévia, mesmo que o bem penhorado seja um imóvel, excepto se verificar uma das situações previstas no n.º 2 do mesmo normativo;
- Quando houver lugar a citação prévia do executado, mas não se verifique o condicionalismo previsto no n.º 1 do art. 818. ° (caução, impugnação da assinatura) tem de se prosseguir com a penhora, apesar de ter sido apresentada oposição à execução. Já não será assim se forem admitidos embargos de terceiro (art. 356. °);
- Redução da parte penhorável dos rendimentos periódicos e isenção de penhora (art. 824. °. Atenção: nos processos novos cumprir sempre o contraditório.
- Quando notificado o exequente nos termos do n.º 4 do art. 833. ° do CPC (na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3), e se este nada disser, os autos não ficam a aguardar impulso processual pelo exequente. Deve-se cumprir de imediato o n.º 5 do art. 833. ° do Cód. Proc. Civil (na redacção anterior ao Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro), tendo em vista a extinção da execução nos termos do disposto no n.º 5 do art. 20.º do mencionado decreto-lei.
- Plano de pagamento: o pagamento em prestações da quantia exequenda pressupõe sempre um acordo escrito entre o exequente e o executado (pode estar subscrito pelos respectivos mandatários judiciais), acordo esse que deve ser junto aos autos por via electrónica e só depois se homologa a suspensão da instância executiva.

Modelo de decisão:

Na presente execução em processo comum, a exequente e a executada acordaram no pagamento em prestações da quantia exequenda, e requerem a suspensão da instância executiva. Dispõe o artigo 882.º, do Cód. Proc. Civil, que é admitido o pagamento em prestações da quantia exequenda, desde que o mesmo seja objecto de acordo entre exequente e executado, que contenha o plano de pagamento, e seja

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 8 de Maio de 2009 pelas 10 h 00 m

requerido ate a transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda mediante propostas em carta fechada, ate à aceitação de proposta apresentada (cfr. n.º 2 do mesmo artigo). No caso dos autos, o acordo que consta do requerimento de fls. ... encontra-se subscrito pelas partes, contém o plano de pagamento da quantia exequenda, e nos autos ainda não se realizaram diligências de transmissão dos bens penhorados. Em face do exposto, e porque verificados os legais pressupostos, homologo o plano de pagamento acordado, junto a fls. ... e, conseqüentemente, determino a suspensão da instância executiva, pelo período de tempo acordado ou até ao seu incumprimento.

- Quando é requerida a adjudicação dos bens penhorados pelo exequente ou credor reclamante e ainda não estiver anunciada a venda por propostas em carta fechada, é preciso publicitar o requerimento de adjudicação (arts. 876.º e 877.º, n.º 3).

O requerimento de adjudicação dá lugar às notificações referidas no n.º 2 do art. 876.º do Cód. Proc. Civil e ainda a publicações que têm em vista a obtenção de outras propostas (cfr. n.º 1 deste normativo). Estas propostas são feitas em carta fechada, com sujeição ao regime da venda nesta modalidade, independentemente da natureza dos bens cuja adjudicação haja sido requerida.

Este procedimento não se altera quando o agente de execução tenha optado pela venda por modalidade diversa da das propostas em carta fechada, *maxime*, por negociação particular.

Caso a penhora recaia sobre bens móveis, o acto de abertura das propostas tem lugar perante o agente de execução e em data por este escolhida (art. 876.º, n.º 3, 2.ª parte).

Assim, o SE deve proceder às notificações referidas no n.º 2 do art. 876.º do Cód. Proc. Civil e ainda à publicitação da adjudicação nos termos do art. 890.º, com a menção do preço oferecido pelo requerente da adjudicação, tendo em vista a obtenção de outras propostas, sendo aquela aceite apenas no caso de não aparecerem propostas em carta fechada ou, sendo apresentadas, estas não ofereçam preço superior.

- Valor atribuído aos bens penhorados: ouvir sempre o executado, o exequente e os credores reclamantes, e se necessário fazer avaliação;
- Respeitar a ordem dos bens penhoráveis, sobretudo quando haja crédito hipotecário;
- O Exequente deverá ser notificado para, no prazo de 10 dias, juntar o documento original do título de crédito (cheque, letra ou livrança) dado à execução, pois só este incorpora a obrigação cambiária, sob pena de rejeição do requerimento executivo (arts. 812.º-D, al. e) e 812.º-E, n.º 1, al. a) do CPC).
- Aceitação da designação pelo agente de execução: Só nos casos em que a designação é feita pelo exequente (art. 5.º da Portaria n.º 331 -B/2009, de 30 de Marco). Se a designação for efectuada pela secretaria nos termos do art. 811.º-A do CPC, a aceitação pelo agente de execução é inócua (cfr. n.º 3 deste normativo), pois só pode ser desligado do processo por iniciativa do exequente ao requerer a sua substituição ou quando o agente de execução invoque impedimento ou escusa de acordo com o ECS (arts. 121.º e 122.º);
- Atenção aos prazos: notificações 5 dias e demais actos 10 dias (art. 808.º, n.º 12, na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro).
- Prazo para elaboração do auto de abertura de propostas: 10 dias.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO	Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)
	Data e Hora: 8 de Maio de 2009 pelas 10 h 00 m

CONCLUSÕES/DELIBERAÇÕES

Concluída a explanação pelo Meritíssimo Juiz, Henrique Carvalho, titular do Juízo de Execução de Ovar, foi dada a palavra aos restantes intervenientes que no uso da mesma sugeriram procedimentos a tomar que, após discussão entre todos os presentes, se consubstanciam em:

1. Fornecer uma lista dos processos suspensos nos termos do art. 833.º, n.º 6 do CPC (na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/03, de 8/3), aos meritíssimos juizes titulares dos Juízos de execução de Ovar e Águeda.
2. A secretaria do Juízo de Execução de Ovar e Águeda passará a notificar os Agentes de Execução do recebimento da oposição e dos embargos para que os mesmos possam determinar se o processo se suspende, ou se pelo contrário, deverá continuar a ser tramitado.
3. Não deixar o processo parado depois de notificar o exequente para os termos do art. 833.º, n.º 4. Passado o prazo dos 10 dias citar/notificar o executado para, ainda que se oponha à execução, pagar ou indicar bens para penhora. Se, por qualquer motivo, não for possível citar o executado notificar o exequente para se pronunciar sobre se pretende a citação edital do mesmo. Se o mesmo não se pronunciar ficam os autos a aguardar o disposto no art. 285.º do CPC (interrupção da instancia em virtude de o processo estar parado durante mais de um ano por negligência das partes em promover os seus termos ou os de algum incidente do qual dependa o seu andamento). *Poderá, em alguns casos, ponderar-se despacho para extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide.*
4. Na citação ao executado nos termos do art. 833.º, n.º 5 do CPC, e para evitar a nulidade da citação, oferecer o prazo de 10 dias para pagar ou indicar bens para penhora e 20 dias para se opor à execução (caso tenham sido encontrados alguns bens que se revelem insuficientes para pagar a dívida exequenda e as despesas previsíveis da execução; se não forem encontrados nenhuns bens, então, o prazo será, em qualquer dos casos, de 10 dias).
5. Quando no acto da penhora não forem encontrados bens ou quando for efectuado acordo de pagamento sem penhora de bens, não efectuar a citação do executado de modo a não alterar a tramitação processual da execução que começou sem citação prévia.
6. O acordo de pagamento em prestações, e hipotético requerimento de suspensão da instância, pode ser efectuado no próprio auto de penhora.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO	Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)
	Data e Hora: 8 de Maio de 2009 pelas 10 h 00 m

7. Quando no requerimento executivo estão indicados bens pelo exequente iniciar as diligências de penhora sobre esses bens e não solicitar, de imediato e sem mais, despacho para levantamento de sigilo bancário ou outros, sem evidenciar no processo que o exequente, após notificação, veio prescindir dessa indicação.
8. Na penhora de renda, abono, salário ou outros rendimentos proceder à citação do executado, e respectiva elaboração do auto de penhora, somente após a resposta positiva da entidade patronal.
9. Nos casos previstos no n.º 2 do art. 812.º-F (com a redacção do Dec.-Lei N.º 226/2008, de 20 de Novembro), ou seja, nos processos remetidos ao juiz pelo agente de execução para despacho liminar nos termos do artigo 812.º-D, citar previamente sem necessidade de despacho do Meritíssimo Juiz.
10. Nos processos entrados depois de 31.03.2009 não efectuar a aceitação do processo. Nestes funciona o mecanismo inverso: só comunicamos ao tribunal a não aceitação dos mesmos.
11. Nas diligências de aberturas de propostas em carta fechada passará a ser disponibilizado um computador aos Agentes de Execução para a elaboração da respectiva acta de modo a evitar atrasos na sua junção aos autos.
12. A citação dos credores públicos passará a ser assegurada pelo CITIUS. No entanto enquanto essa funcionalidade não estiver disponível continuar a realizar as citações dos credores públicos nos termos até agora efectuados (via postal).
13. Do mesmo modo enquanto a consulta à Lista Pública de Execuções não estiver disponível a secretaria continuará a enviar a consulta ao registo informático de execuções, pelo menos, até 31.05.2009.
14. Os documentos a enviar para o tribunal terão de ser, obrigatoriamente, em formato PDF. Nesse sentido a secretaria informou os Agentes de Execução presentes que nem todas as comunicações com ficheiros anexos chegam ao tribunal e, por vezes, para aceder a alguns anexos é inevitável abrir outros programas de modo a poder visualizar os referidos documentos.
15. Por seu lado os Agentes de Execução informaram que muitas comunicações do tribunal não chegam ou, por vezes, chegam só depois da condenação em multa do mesmo por não ter dado cumprimento ao duto despacho que, até essa data, desconheciam.
16. Alertou a secretaria para o facto de que, por vezes, é efectuada mais do que uma citação no processo para o mesmo citando.
17. Não notificar o executado para vir requerer ao tribunal o levantamento da penhora, pois devem ser as partes a requerer tal facto, sendo que antes dos autos serem remetidos ao arquivo, após a extinção da execução, deverá verificar-se se existem bens penhorados e, nesse caso, determinar o levantamento da penhora e, conseqüente, cancelamento do registo, se for esse o caso.

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO	Local: Juízo de Execução de Ovar (Comarca do Baixo Vouga)
	Data e Hora: 8 de Maio de 2009 pelas 10 h 00 m

18. É da responsabilidade do Agente de Execução cumprir o disposto no art. 241.º do CPC para as execuções entradas após 31 de Março de 2009.
19. É da responsabilidade do Agente de Execução o cumprimento do disposto no art. 119.º, n.º 4 do CRP.
20. Para evitar situações que levem os digníssimos Procuradores da Republica junto dos Juízos de Execução a não reclamar créditos efectuar a citação não só dos serviços de finanças da área de residência do executado, mas também dos serviços centrais.
21. Com o mesmo objectivo a minuta da citação dessas entidades deve ser alterada na parte que diz que “A referida certidão deve ser remetida directamente para o Tribunal ..., sito na Rua, indicando como referência o processo nº” para passar a dizer que deve ser remetida para os serviços do Ministério Público.
22. Por último deliberou-se que estas reuniões de trabalho passariam a ter uma periodicidade trimestral e que, excepcionalmente, a próxima seria agendada para data anterior a comunicar ao Delegado da Câmara dos Solicitadores de Ovar.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de trabalho, lavrando-se a presente acta.

Ovar, 8 de Maio de 2009